



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **13/2/2018**

92 00004062.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Saltinho.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Claudemir Francisco Torina e Antonio Edilson Bressan.

Período(s): (01-01-16 a 05-12-16) e (06-12-16 a 31-12-16).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,74%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	80,85%	(60%)
Pessoal	53,84%	(54%)
Saúde	28,39%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,46%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit→ 0,04%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Saltinho**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras (UR-10).

No relatório de fiscalização (evento 10) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit no resultado da execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesa com Pessoal

- superação do limite prudencial da despesa total com pessoal; emissão de alerta.

Encargos Sociais

- recolhimentos de FGTS de servidores detentores de cargos em comissão.

Controle Interno

- não foram adotadas providências para regularização de alguns itens do relatório.

Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva do questionário sobre transporte e a publicação da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino; descumprimento de recomendações exaradas por este Egrégio Tribunal de Contas.

Bens Patrimoniais

- diferenças nos saldos das contas de bens móveis e bens imóveis dos valores constantes do Balanço Patrimonial e dos controles da fiscalizada.

Dívida Ativa

- ausência de provisão de perdas para o recebimento de créditos em dívida ativa.

Quadro de Pessoal

- ausência de leis que tratam das atribuições dos cargos de Assessor Administrativo e Assessor de Gabinete de Diretor do Departamento de Educação e Desenvolvimento Social, ficando prejudicado o exame referente ao atendimento do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergência entre os dados informados pela Origem e o apurado no Sistema AUDESP com relação ao Resultado da Execução Orçamentária.

Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas

- alerta sobre possível descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesa de Pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato

- alerta sobre possível descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros.

Fiscalização Ordenada - Transparência

- ausência de providências para adequações em apontamentos efetuados pela fiscalização.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 13/6/2017, o responsável pelas presentes contas, Sr. Claudemir Francisco Torina, apresentou justificativas (evento 55), que vieram acompanhadas de documentos, em que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Assessoria Técnica, quanto ao aspecto econômico-financeiro (evento 65), considera que o Município vem exercendo controle e acompanhamento adequado, visando ao contingenciamento dos gastos, buscando o equilíbrio das contas.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Saltinho.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 65), tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte e que as irregularidades não possuem gravidade suficiente para macular a matéria em exame, manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 70, considerando que as ocorrências apontadas não são determinantes à valoração desfavorável dos resultados, opina pela **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Saltinho, com as recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
Saltinho	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	6,1	6,3	6,7	6,9	5,5	5,9	6,1	6,3	6,6	6,8	7,0	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Saltinho	780	779	R\$ 5.798.111,00	R\$ 6.060.435,79
Região Administrativa de Campinas	592.505	607.566	R\$ 5.988.964.914,60	R\$ 6.394.331.325,59
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Saltinho	R\$ 7.433,48	R\$ 7.779,76
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.107,87	R\$ 10.524,50
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Saltinho	7.517	7.584	R\$ 5.521.676,26	R\$ 5.761.968,95
Região Administrativa de Campinas	6.628.167	6.690.076	R\$ 5.653.149.321,72	R\$ 6.108.852.754,14
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Saltinho	R\$ 734,56	R\$ 759,75
Região Administrativa de Campinas	R\$ 852,90	R\$ 913,12
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentaram as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	A	B	C	C
2015	B	C+	B+	C	B+	C+	C	C
2016	C+	B	C+	C	B+	C+	C	C

Contas anteriores:

2012 – TC-001793/026/12 – Favorável, com recomendações;

2013 – TC-001861/026/13 – Favorável, com recomendações; e

2014 – TC-000334/026/14 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004062.989.16-5

Os autos revelam que o Município de Saltinho cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,74%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **80,85%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **28,39%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham superado o limite prudencial, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **53,84%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Em relação ao FGTS a servidores em comissão, a questão ainda não está pacificada na Justiça do Trabalho, existindo decisões recentes reconhecendo que o ente público não pode renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

servidor foi vinculado no momento da nomeação em cargo em comissão pelo regime celetista.

Portanto, nesse contexto de incerteza e para evitar o surgimento de passivos trabalhistas oriundos da cessação dos recolhimentos, considero prudente não emitir qualquer determinação a respeito, até que a questão esteja definitivamente pacificada na justiça especializada, a exemplo de outras recentes decisões desta Corte (TCs-000615/026/14, 001658/026/13 e 000319/026/13).

Aliás, esse foi o recente entendimento exarado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 19/04/2017, no julgamento do reexame das contas anuais da Prefeitura de Cajati (TC-000615/026/14¹).

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações da fiscalização, o Município liquidou os requisitórios de baixa monta, bem como registrou corretamente suas pendências judiciais.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados de forma direta pelo Município e os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados pela empresa AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda. EPP.

¹ "(...)Postos esses marcos que balizam as atribuições institucionais das instâncias envolvidas, vê-se que refoge a este Tribunal poderes para estabelecer entendimento próprio sobre a incidência do FGTS ou mesmo preferenciar correntes doutrinárias não consolidadas, com o objetivo de embasar juízo de mérito e determinar condutas cogentes(...)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Apesar da emissão de alertas, foram cumpridas as regras atinentes ao último ano de mandato, referentes à cobertura monetária para os empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres do exercício, ao aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 dias e à realização das operações de crédito por antecipação de receita.

De acordo com as alegações apresentadas, as despesas com publicidade e propaganda não tiveram caráter de promoção pessoal, mas de utilidade pública e embora tenham superado a média de gastos, não foi considerada a inflação apurada no período. Ademais, ATJ em sua manifestação verificou que não restou configurado o descumprimento ao disposto no artigo 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Saltinho**, relativas ao exercício de **2016**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) observe com rigor o limite para despesa com pessoal disposto na LRF; b) adote providências visando à adequação do Controle Interno, dos Bens Patrimoniais e do Quadro de Pessoal; c) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; d) sane as impropriedades apontadas por ocasião da Fiscalização Ordenada; e e) evite que as impropriedades anotadas na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de dados.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.